



Agravo de Instrumento nº 0002483-37.2019.8.19.0000 (3)

Agravante: Jorge Augusto Romano

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. PARCELAMENTO.

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

O contracheque encartado pelo agravante, demonstra que seu rendimento líquido fica em torno de R\$ 7.631,61. O fato de ter despesas mensais não o faz um necessitado sob o aspecto jurídico. Convém notar que o recorrente não declarou a existência de qualquer dívida, nem de qualquer despesa imprevista ou extraordinária, que afetasse de forma substancial o seu orçamento. Até porque, o valor líquido supramencionado já considera os descontos relativos aos empréstimos consignados do agravante. Como se vê, não restou evidenciada a incapacidade, mas sim a impossibilidade de recolhimento da totalidade das despesas de forma única, razão pela qual, com vistas a assegurar o acesso à justiça, e nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, deve ser autorizado, excepcionalmente, o parcelamento do valor.

Recurso desprovido, parcelamento das custas concedido de ofício.

Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor e determinou o recolhimento integral das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nas razões do recurso o agravante alega não ter condições financeiras de suportar os ônus do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz que percebe quantia inferior a 10 salários mínimos, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça, conforme artigo 98 do



CPC. Pugnou, assim, pela reforma do *decisum*, com a concessão do benefício.

É o relatório.

Despicienda a oitiva do agravado conforme Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a seguir transcrito:

.....
Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
.....

Com efeito, o benefício requerido constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e deve ser deferido apenas aos efetivamente necessitados, na acepção legal e, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

O contracheque encartado pelo agravante à pasta nº 000003, demonstra que seu rendimento líquido fica em torno de R\$ 7.631,61 (sete mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

O fato de ter despesas mensais não o faz um necessitado sob o aspecto jurídico. Convém notar que o recorrente não declarou a existência de qualquer dívida, nem de qualquer despesa imprevista ou extraordinária, que afetasse de forma substancial o seu orçamento. Até porque, o valor líquido supramencionado já considera os descontos relativos aos empréstimos consignados do agravante.

Como se vê, não restou evidenciada a incapacidade, mas sim a impossibilidade de recolhimento da totalidade das despesas de forma única, diante do valor da taxa judiciária (2%) incidente sobre o valor dado à causa, que é de R\$ 220.521,25, totalizando R\$ 4.410,42.



Nos termos do § 6º, do art. 98, do CPC, pode o magistrado, excepcionalmente, autorizar o parcelamento do valor das custas processuais, com vistas a assegurar o acesso à justiça, *in verbis*:

.....
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
.....

Assim, nego provimento ao recurso, contudo, de ofício, defiro o parcelamento das custas processuais, inclusive as inerentes ao presente recurso, em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ocorrer o recolhimento integral até a sentença de mérito. Providencie o agravante o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator